



PARECER CJ 174/2010

SOBRE: EXERCÍCIO PROFISSIONAL SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIAS SUSCEPTÍVEIS DE PRODUIR PERTURBAÇÕES DAS FACULDADES FÍSICAS OU MENTAIS

1 - A questão colocada

O membro peticionário, requerendo o anonimato, expõe uma situação que, alegadamente, ocorreu durante o período de exercício profissional, relacionado com comportamento compatível com eventual estado de embriaguez de colega igualmente em período de exercício profissional. Contextualiza referindo que foi «confrontado por um familiar a dizer que um colega que trabalha comigo nesse mesmo turno estava embriagado» e solicita à Ordem dos Enfermeiros um parecer sobre as decisões a tomar, designadamente, no que se refere a saber «quem assume as consequências que isto (denúncia junto da autoridade policial, que o familiar parece ter invocado) acarretará, o colega, o chefe de equipa, a equipa por ser cúmplice?».

2 – Fundamentação

2.1 - A Ordem dos Enfermeiros (OE) foi criada com o desígnio fundamental de promover a defesa da qualidade dos cuidados de Enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício profissional de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional;

2.2 - Nos termos das alíneas f) e i) do n.º 1 do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) é dever de todos os enfermeiros, membros efectivos da OE, «contribuir para a dignificação da profissão» e «comunicar todos os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício profissional»;

2.3 - Dos valores universais a observar na relação profissional e princípios orientadores da actividade dos enfermeiros, salientam-se as alíneas b) do n.º 2 e a) do n.º 3 do Artigo 78º do Código Deontológico do Enfermeiro, as quais preconizam, respectivamente, «a liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum» e a «responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade»;

2.4 - Todos os clientes têm direito a cuidados, na saúde e na doença, prestados de forma segura, segundo padrões de excelência. Neste sentido os enfermeiros assumem o dever de, nos termos das alíneas a), d) e f) do Artigo 88º do EOE, respectivamente, «analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude», «Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados» e «Abster-se de exercer funções sob influência de substâncias susceptíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais»;

2.5 – No que concerne a “Segurança do cliente” a OE emitiu anteriormente (Revista da OE, n.º 29, Maio, 2008) um enunciado de posição, do qual destacamos: «1. Os clientes e as famílias têm direito a cuidados seguros. 2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde. 3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto e prestação de cuidados e da relação jurídica existente. 4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro (...). Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional. 5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na



identificação, na análise e no controlo de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita (...) 6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco, bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados. 7 (...) A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo a proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício (...) 9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos (...)).».

2.6 – E, porque a acção de cada enfermeiro se repercute em toda a profissão, o enfermeiro assume o dever de, nos termos das alíneas a) e b) do Artigo 90º do Código Deontológico do Enfermeiro, «Manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão» e «Ser solidário com os outros membros da profissão em ordem à elevação do nível profissional».

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- No exercício profissional os enfermeiros têm que se apresentar em condições de lucidez compatíveis com a necessidade de sucessivas decisões seguras em favor dos clientes e no respeito por estes e pela dignificação da profissão a que pertencem.

3.2- A confirmação do exercício profissional sob o efeito de álcool configura violação do dever de abster-se de exercer funções sob influência de substâncias susceptíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais, nos termos da alínea f) do Artigo 88º do Código Deontológico do Enfermeiro.

3.3- Os enfermeiros que tenham conhecimento de eventual exercício profissional de colega, sob influência de substâncias susceptíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais, devem comunicar o facto através das vias competentes (hierarquia institucional) e desenvolver esforços no sentido de proteger os clientes do risco de receberem cuidados prestados por alguém com perturbação das faculdades mentais.

3.4- O enfermeiro que, tendo conhecimento deste tipo de situações, omite as diligências recomendadas incorre no incumprimento dos seus deveres e inerente responsabilização.

Foi relatora Merícia Bettencourt.

Aprovado por unanimidade em reunião plenária de 06 de Abril de 2010.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)